

Ofício Circulado N.º: 35099 2018-12-20
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.º:
Técnico:

Alfândegas
Operadores económicos

Assunto: Novos produtos do tabaco – momento da comunicação à AT prevista no artigo 108.º do CIEC

O n.º 5 do art.º 14.º-B da Lei n.º 37/2007, de 14 de outubro, com a última redação conferida pela Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto, estabelece que a introdução de novos produtos do tabaco no mercado fica sujeita a autorização da Direção-geral das Atividades Económicas (DGAE), após parecer da Direção-geral da Saúde (DGS), em termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da saúde.

Dando cumprimento ao disposto no normativo supra referido, foi publicada a Portaria n.º 284/2018, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de autorização de introdução de novos produtos do tabaco no mercado.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 108.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC) determina que a comercialização de novas marcas de produtos de tabaco, independentemente de se tratar ou não de um novo produto do tabaco, deve ser previamente comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), com a antecedência mínima de 30 dias;

Considerando a necessidade de clarificar o momento em que a comunicação à AT prevista naquele normativo do CIEC deve ocorrer, quando estiverem em causa novos produtos do tabaco,

Esclarece-se o seguinte:

1. Face ao disposto do n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 284/2018, deixam de poder *"ser colocados no mercado novos produtos do tabaco sem autorização da DGAE"*.
2. Considera-se novo produto do tabaco, nos termos da alínea aa) do artigo 2.º da Lei n.º 37/2007, *"um produto do tabaco que não pertence a nenhuma das seguintes categorias: cigarros, tabaco"*

de enrolar, tabaco para cachimbo, tabaco para cachimbo de água, charutos, cigarrilhas, tabaco de mascar, rapé ou tabaco para uso oral” e que “é comercializado após 19 de maio de 2014”.

3. Nestes termos, os “novos produtos do tabaco” não são passíveis de ser comercializados no mercado nacional, sem terem obtido a autorização da DGAE, devendo, para o efeito, os operadores económicos, cumprir os procedimentos previstos no artigo 2.º daquela portaria (*vide* informação disponível no seguinte endereço eletrónico:

<http://www.dgae.gov.pt/comunicacao/destaques/procedimento-de-autorizacao-de-introducao-de-novos-produtos-do-tabaco-no-mercado-.aspx>.

4. Donde resulta que, relativamente aos novos produtos do tabaco abrangidos pelo procedimento de autorização da DGAE, enquanto dependentes desta autorização, que se assume como requisito essencial à sua comercialização, não reúnem as condições para ser desencadeado o procedimento de comunicação à AT previsto no artigo 108.º do CIEC.
5. Em conclusão e conforme decorre do explanado nos precedentes números, a comunicação à AT relativa a novos produtos do tabaco, apenas deve ser efetuada após ter sido obtida a autorização de comercialização da DGAE.
6. A comunicação à AT deve ser completada com o comprovativo da autorização de comercialização emitida por aquela direção-geral.

O Subdiretor-geral,



(António Brigas Afonso)